

Ofício nº 34/2010.

Curitiba, 20 de dezembro de 2010.

Prezado Senhor:

Federação Interestadual dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens – Fenacam, entidade sindical de nível superior, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 64.911.803/0001-80, sediada na av. Vicente Michelotto, 3450, CIC, Curitiba – PR, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, em obediência à convocação recebida na audiência pública de n. 111/2010, apresentar dúvidas e sugestões no que tange à minuta de resolução de que trata, nos termos que seguem em anexo.

Destaca-se que dito documento é feito em nome da seção de autônomos no âmbito da CNT, englobando ai a ABCAM, Sindicam-SP, FETRABENS, FECAM-RS, FECAM-SC, todos seus respectivos sindicatos, e a própria FENACAM, subscrevente.

- **Art. 3º. Da Natureza Jurídica da Conta Depósito ou de Conta a Crédito.** É de extrema importância estabelecer na resolução que os créditos recebidos pelos contratados pessoas físicas são reconhecidamente de natureza alimentar, possibilitando-se assim a impenhorabilidade deles, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC – Código de Processo Civil.

- **Art. 7º. Inciso XII.** Neste caso, sugerimos que o local do foro seja à escolha do contratado, o seu domicílio, o local da contratação ou onde a obrigação deva ser satisfeita.

Incluir na minuta que o foro será ajustado pelas partes é o mesmo que dizer que o foro será de livre escolha do contratante, diante de seu poder de imposição diante do TAC.

- **Art. 7º. Parágrafo primeiro.** Neste texto, solicitamos alteração para que e, caso de silêncio contratual, o pagamento se dê no ato da entrega da mercadoria, cuja descarga fica condicionada. Isto se faz necessário, pois o texto, como está, impede o transportador de exercer seu direito de retenção da mercadoria transportada, como forma de garantir o pagamento do frete, em caso de fundada suspeita de inadimplemento.

---

**Ilustríssimo Senhor Diretor Geral**  
**BERNARDO FIGUEIREDO**  
**Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT**  
**Brasília – DF.**

Ressalta-se que neste caso, o pagamento do frete deve estar condicionado à apresentação do transportador no local previsto para entrega da mercadoria. Em se apresentando, realiza-se o pagamento, mediante crédito, e então se procede à descarga.

- **Art. 15.** Se o item III veda a vinculação de determinada instituição bancária, nossa sugestão veda a vinculação ao consumo de combustível ou outros insumos inerentes à atividade.

Segue sugestão de redação do inciso IV do art. 15. IV – restringir ou vincular o contratante ou contratado, na prestação dos serviços de que trata esta Resolução, ao consumo de combustível ou outros produtos exclusivamente em determinada distribuidora de combustível ou bandeira de postos de abastecimento

- **Art. 28, inciso II.** A penalidade ao contratado é indevida e injusta. Ora, o contratado é o elo mais fraco na negociação do frete e de seus meios de pagamento. Seu comportamento passivo é de pura adesão às condições impostas pelo contratante. Se o contratante for o infrator, imporá isso ao contratado que, além de restar prejudicado pelo não cumprimento da resolução, a qual lhe é benéfica, ainda incorrerá nem multa.

Ora, o contratado, via de regra, será o TAC. A ele, portanto, não se pode exigir qualquer imposição contratual, mas apenas submissão as imposições do contratante de seu serviço. Em sendo assim, se outra conduta não lhe pode ser exigida, não se pode penaliza-lo por eventual descumprimento à resolução, já que este não se dará de forma alguma sem a participação decisiva do contratante.

Diante disso, é a solicitação para que se retire integralmente o inciso II do art. 28 da minuta, não prevendo qualquer penalidade ao contratado.

- **Da Natureza Jurídica da Conta Depósito ou de Conta a Crédito.** É de extrema importância estabelecer no

Sendo estas as sugestões apresentadas pelo grupo que encabeça este ofício, subscrevemo-nos, na certeza de atendimento de nosso pleito. Reiteramos votos de estima e consideração.

*Atenciosamente;*

**Federação Interestadual dos Transportadores  
Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM**  
Diumar Deléo Cunha Bueno  
Presidente

**Alziro da Motta Santos Filho**  
Advogado, OAB/PR, 23217